



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos para decisão.

O Administrador Judicial da Massa Falida apresentou demonstrativo de cálculo, às fls. 3046-3047, instruído pela documentação de fls. 3048-3170, de todas as despesas por ele suportadas no exercício de sua incumbência, requerendo, no item "d" da fl. 3045, a expedição de alvará em seu favor para restituição dos valores despendidos. O pedido em apreço foi acrescido dos valores descritos à fl. 3525 – e comprovados às fls. 3526-3532.

Com vistas ao Ministério Público, ocorreu a manifestação favorável ao requerimento, às fls. 3536-3539.

É o relato. Decido.

O artigo 84, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência determina que serão pagos com precedência os créditos oriundos das despesas suportadas com a administração da Massa Falida.

No caso vertente, verifica-se que os recibos apresentados pelo Administrador Judicial (fls. 3048-3170 e 3526-3532) denotam o dispêndio dos valores calculados às fls. 3046-3047 e 3525 para tornar possível o exercício da administração da Massa Falida.

Assim, diante da higidez do pedido apresentado, defiro-o, determinando a expedição do respectivo alvará judicial referente ao montante indicado à fl.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

3045 e 3525.

Ademais, acolho o parecer ministerial de fls. 3536-3539, notadamente em relação ao item 3.2 da fl. 3539, e determino a intimação do Administrador Judicial da Massa Falida para se manifestar acerca das habilitações retardatárias autuadas em apartado.

Cumpra-se.

Ascurra (SC), 21 de março de 2019.

Josmael Rodrigo Camargo
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III